RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 251/2025

PROJETO DE LEI 251/2025. DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO E UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS EM LÁPIDES, JAZIGOS E DEMAIS REGISTROS POST MORTEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. . PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA

PROPONENTE: VEREADORA THABATTA PIMENTA

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 251/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, busca assegurar o direito de utilização e reconhecimento do nome social de pessoas trans, travestis e não-binárias nos registros e documentos relacionados ao falecimento, incluindo lápides, jazigos, cerimônias fúnebres e documentos correlatos.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer propositura idêntica ou semelhante a esta.

O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 - DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROPOSITURA DE INTERESSE LOCAL.

O Projeto de Lei nº 251/2025 de propositura da Vereadora Thabatta Pimenta dispõe sobre o reconhecimento e utilização do nome social de pessoas trans e travestis em lápides, jazigos e demais registros post mortem no âmbito do Município de Natal/RN.

A proposição visa garantir o respeito à identidade de gênero das pessoas após a morte, prevenindo situações de desrespeito e violação da memória de cidadãos, bem como estabelecendo penalidades pelo descumprimento da norma.

A iniciativa parlamentar deve ser considerada formalmente constitucional, desde que respeitados os limites da competência legislativa municipal.

Nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal, os vereadores têm legitimidade para propor leis que tratem de assuntos de interesse local ou que visem suplementar normas federais e estaduais.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 5º, §1º, I, reconhece a competência privativa do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*
> *(...)*

A proposição em tela limita-se a disciplinar direitos de natureza civil e social relacionados ao respeito à dignidade humana e à identidade de gênero de pessoas trans, travestis e não-binárias, no âmbito dos serviços funerários e registros post mortem. Assim, trata-se de matéria de caráter normativo geral, vinculada à promoção de direitos fundamentais, que pode ser objeto de iniciativa parlamentar.

A iniciativa parlamentar do projeto em análise respeita os limites da função legislativa do vereador, sendo compatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

II.3 – DA MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL– STF.

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei encontra respaldo direto nos princípios e direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, uma vez que o núcleo da proposta é garantir o reconhecimento do nome social de pessoas trans, travestis e não-binárias em registros e documentos post mortem, medida que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), fundamento essencial da República Federativa do Brasil.

O direito à identidade de gênero, compreendido como manifestação da personalidade e da autonomia individual, decorre do direito à liberdade (art. 5º, caput, CF/88) e da proteção à honra, à imagem e à vida privada (art. 5º, X, CF/88). Trata-se de expressão do livre desenvolvimento da personalidade, conceito jurídico reconhecido pela doutrina e já incorporado à jurisprudência constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, em julgados paradigmáticos como a ADI 4275[1] e RE 670422[2], firmou a orientação de que a identidade de gênero deve ser respeitada como dimensão intrínseca da dignidade humana, sendo inconstitucional qualquer forma de discriminação fundada em orientação sexual ou identidade de gênero. Nos referidos julgados, o STF já autorizou a retificação do registro civil independentemente de cirurgia de

[1] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371

[2] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182

redesignação sexual, reconhecendo a autodeterminação como elemento essencial da cidadania.

Dessa forma, a proposição, ao assegurar o respeito ao nome social também no momento do falecimento, não cria novo direito, mas apenas estende a eficácia de garantias constitucionais já reconhecidas em vida, evitando a ocorrência de situações de constrangimento e violação da memória da pessoa falecida.

Ainda, o projeto contribui para a concretização dos objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º, IV da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ressalte-se que a jurisprudência é clara ao admitir que o Parlamento pode sugerir programas, instituir diretrizes e reconhecer direitos, desde que isso não implique em execução forçada e imediata pelo Poder Executivo ou que não crie, extinga ou altere órgão da Administração pública**.** Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.* ***1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público.*** *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(ARE 1447546 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2024 PUBLIC 17-06-2024) – grifo nosso –*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO*

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS COMO POLÍTICA DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(RE 1494323 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC 11-03-2025) – grifo nosso –

O Supremo Tribunal Federal, através do tema 917, de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), firmou entendimento de que só se admite lei de iniciativa parlamentar que NÃO interfira na organização administrativa nem imposição de obrigações operacionais diretas ao Executivo.

Portanto, sob o prisma material, não há qualquer incompatibilidade entre o conteúdo da norma proposta e os valores constitucionais vigentes. Ao contrário, a iniciativa reforça a proteção aos direitos fundamentais, amplia a cidadania e garante efetividade ao princípio da igualdade substancial, razão pela qual deve ser reconhecida sua plena constitucionalidade material.

III. TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO REDACIONAL.

A elaboração normativa deve observar os princípios da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão, concisão e coerência entre os dispositivos legais, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar por esse aspecto (art. 71, I Regimento Interno Câmara dos Vereadores de Natal/RN).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, estabelece normas para a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme dispõe o art. 11, caput:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)*

Dessa forma, entendemos que a proposta parlamentar está redigida de com clareza, precisão, ordem lógica, observando os princípios da boa técnica legislativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II), Lei Orgânica do Município de Natal (art. 21) e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de normas municipais, **voto pela APROVAÇÃO da matéria.**

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal, 02 de outubro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Membro da CLJR